



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa n.º 235/2025

AUTOR: DEPUTADO GUTIERRES TORQUATO

ASSUNTO: Institui a Política Estadual de Escolas Resilientes, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

De autoria do deputado Gutierres Torquato, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a instituição da Política Estadual de Escolas Resilientes, com o objetivo de promover a sustentabilidade, a educação ambiental crítica, a justiça climática e a adaptação das unidades escolares às mudanças climáticas no Estado do Tocantins.

A proposta apresenta diretrizes como a promoção da cultura de sustentabilidade nas escolas, incentivo a projetos ambientais interdisciplinares, integração e fortalecimento das políticas ambientais escolares existentes, participação de coletivos juvenis, criação do “Selo Escola Resiliente” e adoção de medidas de adaptação da infraestrutura escolar.

A proposição traz, ainda, os princípios que nortearão a política, alinhando-se à Lei Federal nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) e a tratados internacionais, como a Agenda 2030 da ONU. Por fim, prevê que a implementação se dará por meio de ações conjuntas e do uso de estruturas e programas já existentes, em articulação com entidades da sociedade civil, universidades e conselhos escolares.

O Processo foi distribuído a esta relatoria, para análise e elaboração de parecer jurídico (fls.7).

Na condição de relator designado, compete nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do



Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental, bem como a técnica legislativa empregada.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A competência legislativa para tratar de educação ambiental e meio ambiente é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal, o que legitima a Assembleia Legislativa para propor normas gerais sobre o tema, desde que respeitada a legislação federal.

No tocante à iniciativa legislativa, não há vício formal, uma vez que a matéria não trata de organização administrativa, estrutura de órgãos ou atribuições específicas do Poder Executivo, podendo, portanto, ser validamente proposta por parlamentar, nos termos do art. 27, §1º, II, “a”, da Constituição do Estado do Tocantins.

A proposta também observa os princípios da boa técnica legislativa, sendo redigida com clareza, coerência e unidade temática, o que permite adequada compreensão e aplicabilidade. O projeto respeita os limites da competência legislativa concorrente dos estados para legislar sobre educação, meio ambiente e proteção à infância e juventude (art. 24, incisos VI, VII e IX da Constituição Federal).

III – VOTO

Diante das considerações expostas, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 235/2025, por estar em conformidade com os princípios constitucionais e legais, bem como por atender aos critérios de juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**
Relator

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2025.08.13 09:00:59 -03'00'



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO
referente ao(a) P.L. 235/2025

Encaminhe-se(a) ao Comitê de Finanças, Tributos e Fidejussões e Contratos

Sala das Comissões, 02 de Setembro de 2025


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS ()	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO (x)	Dep. MARCUS MARCELO ()